



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13890.000261/2001-83
Recurso nº : 148.251
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : ADEMIR DUARTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.975

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado (Art. 136 do CTN.).

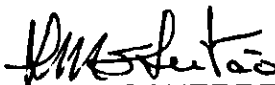
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Mantém-se a tributação dos valores omitidos se o recurso não é acompanhado de documentos ou justificativas para sua exclusão.

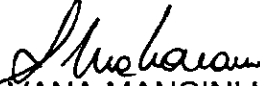
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ALTERAÇÃO DE FORMULÁRIO COMPLETO PARA SIMPLIFICADO - Após a notificação do lançamento é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual por força do artigo 147, § 1º do CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR DUARTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que provê o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

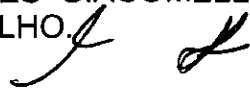

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Processo nº : 13890.000261/2001-83

Acórdão nº : 102-47.975

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13890.000261/2001-83
Acórdão nº : 102-47.975

Recurso nº : 148.251
Recorrente : ADEMIR DUARTE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte indicado, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Feitos os ajustes pela autoridade fiscal, restou apurado imposto a restituir após a revisão, no valor R\$ 2.576,78.

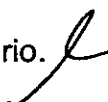
O valor da omissão foi apurado pela autoridade lançadora com base nas DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Em sede de Impugnação, o contribuinte alegou em síntese que, por desconhecimento declarou os valores recebidos através de processo judicial trabalhista no campo de tributação exclusiva de fonte.

Informa ademais que, apresentou a declaração de ajuste anual respectiva no modelo completo, certo que, independentemente do modelo escolhido, receberia em restituição, os valores retidos sobre aqueles rendimentos.

Sustentando suas razões em sua boa fé, requer sejam os cálculos considerados tal como declarados em modelo simplificado, resultando assim, na alteração de sua restituição, no valor de R\$ 2.576,78, para R\$ 3.183,46.

No Recurso Voluntário, ratifica as razões anteriormente expostas.

É o relatório. 

Processo nº : 13890.000261/2001-83
Acórdão nº : 102-47.975

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Recurso tempestivo, merece conhecimento.

Não obstante a boa fé do contribuinte, há que ser observada a determinação do artigo 136 do CTN, segundo o qual a infração e, em consequência a imposição da respectiva penalidade, independe da intenção do agente.

O pedido apresentado pelo contribuinte para que autoridade lançadora considere o formulário completo, escolhido para apresentação de sua declaração de ajuste anual, como se fosse o simplificado, trata-se em suma, de requerer a retificação da própria DAA.

Também nesta hipótese, há que observar a regra fixada no parágrafo 1º. do artigo 147 do CTN, segundo o qual a retificação da declaração quando objetivar reduzir ou excluir tributo somente é possível, quando cumulativamente (i) ocorrer comprovado erro e (ii) este for constatado e retificado pelo contribuinte, antes da notificação do lançamento.

Em outras palavras, não há previsão legal para acolher o pedido do Recorrente e, em consequência, NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM